DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5629/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5242/2014
PROTOCOLO	: 1486008
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1 – ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA 2 – NELSON DE PAULO
CARGO DO ORDENADOR	: 1 – PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA 2 – PRESIDENTE DA CÂMARA ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 8/2011
CONTRATADO	: F.A. VASUM – ME
OBJETO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE VIA WEB DA GESTÃO LEGISLATIVA
VALOR INICIAL	: R$ 22.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 8/2011, originado do procedimento licitatório na modalidade de Convite n. 8/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa F.A. Vasum – ME, tendo por objeto a locação de software via web da gestão legislativa, no período inicial de 03/10/2011 a 02/02/2012, o qual fora prorrogado por meio de Termos Aditivos, finalizando-se em 31/12/2012.

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 9391/2017 (pç. 33, fls. 245-250), pela **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e seus respectivos termos aditivos, bem como, da execução financeira, conforme excertos que seguem:

> **"**Após o exame da documentação trazida por ocasião da inspeção in loco naquele Órgão, constatamos que as fases do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e de execução do contrato em análise não atendem às disposições estabelecidas nas Leis Federais nos 8.666/93 e 4.320/64 e na IN-TC/MS nº 35/2011, pelos seguintes motivos:
>
> 1- Quanto ao procedimento licitatório, muito pouco foi acrescentado aos autos haja vista que não ficou comprovada a publicação do resultado da licitação, nem a nomeação de Comissão de Licitação e tampouco apresentada a minuta do contrato, contrariando o disposto nos art. 6º, XIII; art. 38, III; 38 § único, art. 40, § 2º I; art. 51; art. 62 § 1º, todos da Lei 8666/93 e alterações, c/c as disposições pertinentes da IN-TC/MS nº 034/2010. Tão somente foram apresentadas duas leis que tratam da instituição de Órgão Oficial para publicação institucional do Órgão, uma de 1991 e outra de 2013, acostadas às peças 30, fs. 198/200.
>
> 2- No tocante à execução financeira, não foram localizadas no processo existente na Câmara em referência, as justificativas, os pareceres jurídicos e as autorizações para os 03 (três) termos aditivos ao Contrato nº 08/2011 firmado com a F.A.Vasum-ME, cuja informação consta na declaração dada pela contadora da Câmara, Sra. Flavia Figueiredo da Silva, devidamente acostada nos autos às peças 30, fs. 196, contrariando o disposto no Capitulo III, seção I, 1.2.2, letra "B", Item 2 da IN-TC/MS 034/2010.

3- Não obstante, foram localizadas e apresentadas à equipe de inspeção minutas de justificativa e pareceres jurídicos relativos aos citados aditivos sem assinatura dos signatários, acostados à peça 230/242, o que não tem valor legal e foram trazidos por nós aos autos apenas em caráter pedagógico, haja vista que, curiosamente, foram fornecidas cópias dos Termos Aditivos, bem como de suas publicações no Jornal Guaicuru, datadas de 07/02/2012 (1º T.A), tempestivamente e 13/12/2012 (2º e 3º T.A), intempestivamente. (Peça 30, fs. 219/227), contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 3 da IN-TC/MS 035/2011, c/c art. 61, § único da Lei Federal 8666/93 e alterações.

4- Outrossim, não constatamos a elaboração do Termo de Encerramento do Contrato, uma vez que o contrato foi todo executado, contrariando o disposto no art. 4º, II, item 7 c/c art. 1º a,bo da IN-TC 034/2010. No tocante à comprovação da efetiva liquidação da despesa, a contadora informou não existir relatórios dos serviços prestados, quer por parte do contratante, quer do contratado, em função da locação do software, particularmente em desacordo com o previsto na Cláusula 7ª do contrato em referência.

5- Trouxemos aos autos também, as planilhas financeiras relativas ao contrato e seus aditivos, elaboradas pela responsável pela contabilidade, que evidenciam a realização de despesas com o contrato da ordem de R$ 82.500,00. Assim sendo, a nosso ver, os valores aditivados foram empenhados, liquidados e pagos sem o devido e correspondente respaldo legal.

6- Constatamos ainda que a empresa contratada é a F.A. Vasum – ME; contudo no extrato de empenho por credor consta o nome de Jaison Coutinho-ME. Como as duas tem o mesmo número de CNPJ, deduzimos tratar-se da mesma empresa. (Documentos acostados à peça 30, fs. 228/229).

Por oportuno, trouxemos e inserimos aos autos, às peças 30, fs. 198/200, cópias das Leis nº 151/91 e 639/2013, que tratam da instituição do veículo oficial de divulgação do Município.

Face a todo o exposto, e como resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Bodoquena/MS, ratificamos o entendimento desta Inspetoria exarado na ANA-1ª ICE nº 14520/2015 (peça nº 26, fls. 173/182), que concluiu pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização dos aludidos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2011, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.**"**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-15959/2017 (pç. 34, fls. 251), opinando pela declaração de **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e, da execução financeira, de acordo com o mencionado abaixo:

"Retornam-se aos atos, após a realização de Inspeção in loco na Câmara Municipal de Bodoquena juntado à peça n. 30, porém, tais documentos não modificam o nosso parecer acerca do contrato administrativo nº 08/2011.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas ratifica integralmente os termos do Parecer Conclusivo n. 9235/2016 (peça n. 27), no qual sugerimos a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira, bem como, aplicação de multa e determinação.**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE N. 8/2011 E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

Ao compulsar os documentos juntados nos autos, verifico que a licitação realizada, na modalidade Convite n. 8/2011, descumpriu algumas normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos.

De acordo com a documentação acostada aos autos, verifico que estão ausentes a comprovação de publicação do resultado da licitação, a nomeação da Comissão de Licitação, bem como, a apresentação da minuta do contrato, conforme exigência contidas nos arts. 6º, XIII, 38, III e parágrafo único, 40, §2º, I, 51, 62, §1º, todos da Lei n. 8.666, de 1993.

Referidas formalidades são imprescindíveis para a regularidade do procedimento licitatório, uma vez que demonstram total controle do ato pela autoridade competente licitante, conhecimento das normas aplicáveis, o que deve sempre ser considerado nos atos provenientes da Administração Pública.

A respeito da nomeação de Comissão de Licitação, a lei determina que as diversas fases da seleção das propostas e dos licitantes sejam conduzidas por uma comissão. Ou seja, qualquer atividade concretamente dirigida a selecionar propostas e licitantes, deve ser presidida por uma Comissão previamente estabelecida pela autoridade competente.

Esse é o entendimento da jurisprudência a respeito, conforme segue:

> "É preciso ter em mente que a Lei 8.666/1993, ao determinar que o processo administrativo referente à licitação (o qual tem natureza pública, conforme §3º do art. 3º) deverá conter o ato de designação da CPL (art. 38, III), indica a necessidade de transparência na constituição da comissão que irá conduzir a licitação (art. 51). Assim, os participantes entram na disputa tendo ciência dos critérios objetivos de julgamento, que necessariamente devem estar descritos em edital, e dos responsáveis pela condução do certame.
>
> Esse mesmo espírito legislativo é aplicável à comissão técnica em comento, que teve participação essencial na análise das propostas técnicas e dos recursos contra o julgamento dessas propostas. Em respeito às transparência do certame, a participação da comissão técnica deveria ter sido prevista no edital ou no projeto básico, bem como deveria ter sido dispensada à constituição dessa comissão a mesma publicidade dada à constituição da CPL." (Acórdão 1.488/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Desse modo, para que o certame tenha seu desenvolvimento normal, necessário se faz que as normas previstas sejam observadas e cumpridas, não havendo motivos para que o andamento seja dado ao seu alvedrio. Sendo assim, o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 8/2011 não atendeu aos ditames da Lei de Licitações, de forma a ser considerado irregular, juntamente com a formalização contratual nos termos do art. 49, § 2°, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

B. CELEBRAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS N. 1, 2 E 3 AO CONTRATO N. 8/2011

Verifico que à celebração dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, e n. 3 ao Contrato n. 8/2011 não foi dada a devida observância e cumprimento das normas previstas no art. 38, parágrafo único, bem como, do art. 65, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

Isto devido ao fato de que não foram apresentados os respectivos pareceres jurídicos e justificativas para a realização dos termos aditivos, demonstrando-se ter ocorrido prévia análise pela assessoria jurídica da legalidade e conveniência da atividade administrativa, avaliando-se o cumprimento das exigências formais e outras questões necessárias.

Denota-se que o exame prévio e conclusivo da equipe jurídica é pré-requisito para que se dê continuidade na feitura do termo pretendido, respeitando-se o princípio da segregação de funções, executadas por pessoas e setores independentes entre si, justamente para a avaliação ser devidamente executada.

Necessário, ainda, destacar a inobservância ao artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da publicação intempestiva dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Termo Aditivo	Assinatura	Publicação
Termo Aditivo n. 1	02/02/2012	07/02/2012
Termo Aditivo n. 2	**04/06/2012**	**13 a 22/12/2012**
Termo Aditivo n. 3	**04/10/2012**	**13 a 22/12/2012**

Consequentemente, não foi observado ao Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, letra “b”, item 3, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), que trata sobre a publicação dos extratos contratuais e respectivos termos aditivos.

Ademais, por meio do Termo Aditivo n. 3 o contrato foi aditado de forma irregular, porquanto a soma do valor do aditamento(R$ 16.000,00) ao valor inicial, alcançou a quantia de R$ 82.500,00, exorbitando assim o valor máximo admitido para as contratações de serviços provenientes da licitação realizada por meio da modalidade Convite (R$ 80.000,00), infringindo o art. 23, II, a, da Lei de Licitações (8.666, de 1993).

Pelo exposto, deve-se considerar irregular a celebração dos termos aditivos, na medida em que descumpridas as regras mencionadas alhures, sendo cabível a aplicação das sanções correspondentes.

C. EXECUÇÃO FINANCEIRA

De acordo com o que fora demonstrado pela equipe técnica da 1ICE, pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma (fl. 248):

VALOR INICIAL DO CONTRATO n. 8/11 (CT)	R$ 22.000,00
TERMOS ADITIVOS (+)	R$ 60.500,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 82.500,00
DESPESA EMPENHADA (DE)	R$ 82.500,00
VALOR LIQUIDADO (VL)	R$ 82.500,00
VALOR PAGO (VP)	R$ 82.500,00

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação está de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

Diante disso, da análise da 1ICE e do posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade:**

a) do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 8/2011, realizado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa F.A. Vasum – ME, pelo descumprimento dos arts. 6º, XIII, 38, III e parágrafo único, 40, §2º, I, 51, 62, §1º, todos da Lei n. 8.666, de 1993;

b) da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2011, entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa F.A Vasum- ME, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

c) dos Termos Aditivos de n. 1, n. 2 e n. 3 ao Contrato n. 8/2011, realizados entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa F.A. Vasum – ME pelo descumprimento do art. 23, II, a, do art. 38, parágrafo único, do art. 61, parágrafo único, bem como, do art. 65, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 **a regularidade da execução financeira do Contra-**

to Administrativo n. 8/2011, realizados entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa F.A. Vasum – ME;

III – aplicar multa, à **Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira**, Presidente da Câmara do Município de Bodoquena à época dos fatos, inscrita no CPF n. 816.861.701-06, nos valores correspondentes aos de:

a) 90 (noventa) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, a, b e c desta parte dispositiva da decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas de documentos relativos ao Contrato n. 8/2011, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL